



## Áreas de Proteção de Nascentes e a Responsabilidade Civil do Poder Público: Análise das Ações e Omissões na Preservação Hídrica de Nova Andradina -MS (2020-2025)

### *Spring Protection Areas and the Civil Liability of Public Authorities: Analysis of Actions and Omissions in Water Resource Preservation in Nova Andradina - MS (2020–2025)*

**Claudia Martins Costa Corrêa**

*Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.*

**Elisandra Almeida Hlawensky**

*Orientadora: Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.*

**Resumo:** O presente estudo analisa a responsabilidade civil decorrente das ações e omissões do Estado na proteção de nascentes, sob uma perspectiva jurídica e doutrinária, com base na Teoria do Risco Integral. O estudo tem como foco a preservação hídrica no município de Nova Andradina-MS, no período de 2020 a 2025. Para tanto, discute-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva diante do risco de dano ambiental, abordando conceitos como dano ambiental coletivo, nexo causal, função reparatória e a atuação estatal. A pesquisa inclui a análise de decisões judiciais pertinentes, buscando compreender os limites da atuação do Poder Público, especialmente no que se refere à escassez de recursos, à abstenção do dever de guarda e à imprescritibilidade das ações relacionadas ao dano ecológico. O estudo evidencia a importância da responsabilização estatal como instrumento de efetividade da proteção ambiental e de garantia da preservação dos recursos hídricos.

**Palavras-chave:** ciclo hidrológico; nascentes degradadas; fiscalização; estado.

**Abstract:** This study analyzes the civil liability arising from the actions and omissions of the State in the protection of water springs, from a legal and doctrinal perspective, based on the Theory of Integral Risk. The study focuses on water preservation in the municipality of Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, from 2020 to 2025. To this end, it discusses the application of objective civil liability in the face of environmental damage risk, addressing concepts such as collective environmental damage, causal nexus, reparatory function, and state performance. The research includes the analysis of relevant judicial decisions, seeking to understand the limits of public authority performance, particularly regarding resource scarcity, failure to fulfill the duty of guardianship, and the imprescriptibility of actions related to ecological damage. The study highlights the importance of state accountability as a mechanism to ensure the effectiveness of environmental protection and the preservation of water resources.

**Keywords:** hydrological cycle; environmental degradation; monitoring; state.

## INTRODUÇÃO

A preservação das nascentes é essencial para a manutenção do ciclo hidrológico e para o equilíbrio dos ecossistemas, pois delas dependem não apenas os cursos d'água, mas também a sustentabilidade ambiental e o abastecimento humano. Entretanto, observa-se que, em diversos municípios brasileiros, as áreas de proteção de nascentes vêm sofrendo degradações significativas, ocasionadas por ações antrópicas, falta de fiscalização e insuficiência de políticas públicas efetivas. No município de Nova Andradina-MS, essas problemáticas se tornam ainda mais evidentes diante do assoreamento de cursos d'água e da perda de áreas de preservação permanente.

Diante desse cenário, questiona-se: o Poder Público tem atuado de forma efetiva na preservação e recuperação das nascentes no município de Nova Andradina-MS, ou há omissão e ineficácia na aplicação dos instrumentos legais existentes?

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar criticamente as ações e omissões do Poder Público frente à preservação e restauração ambiental, verificando se os instrumentos legais são efetivamente aplicados e se cumprem seu papel na manutenção das nascentes, garantindo a continuidade do fornecimento de água e demais benefícios ecossistêmicos à sociedade.

Além disso, reforça-se a importância da educação ambiental como ferramenta de conscientização, visando à valorização das nascentes e ao estímulo à adoção de práticas sustentáveis que assegurem o equilíbrio ambiental e a responsabilidade coletiva na proteção dos recursos hídricos.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem jurídico-doutrinária e documental. Foram utilizados como base a legislação ambiental brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o Código Civil, além de doutrinas especializadas e decisões judiciais relacionadas à responsabilidade civil ambiental. Também foram consultados relatórios e dados oficiais disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, Ministério Público, IMASUL e outras instituições ligadas à preservação dos recursos hídricos. O estudo abrange o período de 2020 a 2025, buscando analisar de forma crítica a atuação estatal frente à degradação e à recuperação de nascentes, bem como a aplicação dos instrumentos legais de responsabilização ambiental.

## A IMPORTÂNCIA DAS NASCENTES E SUA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção e a manutenção da vegetação em áreas de nascentes e olhos d'água desempenham papel essencial na preservação dos recursos hídricos, no controle do escoamento superficial e na estabilidade dos solos. Essas medidas evitam o assoreamento dos cursos d'água e favorecem a formação de corredores

ecológicos, indispensáveis à conservação da biodiversidade e ao equilíbrio do ecossistema local.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, destinados à proteção dos recursos hídricos, da paisagem, da segurança geológica e da biodiversidade. Também desempenham funções como o favorecimento do fluxo gênico da fauna e da flora, a preservação do solo e a garantia do bem-estar da coletividade, conforme definido pelo Código Florestal, em seu artigo 3º, II.

Essa proteção encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e na Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro.

Nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao redor de nascentes e olhos d'água devem ser resguardados em um raio mínimo de 50 metros, independentemente da topografia. O artigo 3º do mesmo diploma legal conceitua nascente como o "afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água", enquanto o olho d'água é definido como o "afloramento natural do lençol freático, ainda que intermitente"

É importante ressaltar que as nascentes e olhos-d'água classificados como intermitentes — isto é, aqueles cujo fluxo hídrico se manifesta apenas durante o período chuvoso — ficaram desprovidos de proteção legal. Do mesmo modo, as nascentes que não dão origem a um curso d'água também não foram contempladas pela legislação no rol das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Assim, a proteção restringe-se exclusivamente aos locais que apresentam fluxo contínuo ou que efetivamente originam um curso d'água (Spinola, Freitas, Philippi Jr., p.338, ano 2016).

As nascentes possuem funções ecológicas fundamentais, como o fornecimento de água, a manutenção da biodiversidade, a proteção do solo e a regulação climática. Além disso, são determinantes para o abastecimento contínuo de córregos, riachos e rios, constituindo elemento indispensável do ciclo hidrológico e do fornecimento de água para consumo humano e atividades econômicas. Nesse contexto, a vegetação ciliar exerce papel complementar ao atuar como corredor ecológico e favorecer processos como polinização e dispersão de sementes.

Do ponto de vista hidrológico, a cobertura vegetal ao redor das nascentes reduz a erosão, o assoreamento e a contaminação dos solos, além de contribuir para a retenção de carbono (CO<sub>2</sub>) atmosférico. A manutenção da permeabilidade do solo nas bacias hidrográficas deve ser assegurada por meio da cobertura vegetal, a qual favorece tanto a infiltração da água quanto o seu armazenamento nos lençóis subterrâneos.

Ainda, a dinâmica das nascentes está diretamente relacionada ao ciclo hidrológico que é definido como:

Uma sucessão de vários processos na natureza onde a água inicia o seu caminho partindo de um estágio inicial até retornar

a uma posição original. Isso refere-se a um fenômeno global de circulação da água entre a superfície terrestre e a atmosfera, sendo impulsionada pela energia solar e associado à gravidade atmosférica e à rotação terrestre (Miranda *apud* Duarte, 2018.).

No ciclo hidrológico, as nascentes apresentam maior fragilidade em razão de sua localização e da possibilidade de desaparecimento. Entretanto, uma vez identificadas, sua proteção torna-se acessível e relativamente simples. É necessário compreender que a evaporação, a condensação e a precipitação da água constituem processos naturais que ocorrem há bilhões de anos. Ainda que as ações antrópicas impactem o meio ambiente e, conseqüentemente, o clima do planeta, o ciclo hidrológico permanece em funcionamento.

Contudo, a ausência de medidas de proteção pode reduzir significativamente a vazão e comprometer tanto o volume quanto a qualidade da água disponível, afetando de forma direta os seres vivos e o equilíbrio ecológico como um todo.

## ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES

A proteção ambiental, em um aspecto geral, encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O artigo 225 da Carta Magna estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, o texto constitucional destaca que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a finalidade de estabelecer regras específicas voltadas à proteção ambiental, foi instituído o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012). Esse diploma normativo tem como fundamento o princípio do desenvolvimento sustentável e atribui responsabilidade comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à preservação e à restauração do meio ambiente, tanto em áreas rurais quanto em áreas urbanas.

Dessa forma, a legislação brasileira estabelece um arcabouço normativo robusto para a proteção ambiental, articulando princípios constitucionais e instrumentos legais específicos. O artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Complementarmente, o Código Florestal Brasileiro operacionaliza esses preceitos ao estabelecer regras concretas para a conservação e restauração ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável e definindo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), que instituem normas relativas à gestão de recursos hídricos.

Assim, o ordenamento jurídico oferece base sólida para orientar políticas públicas e ações de preservação, garantindo a proteção dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

## Legislação Estadual e Municipal

No contexto do Estado de Mato Grosso do Sul, a proteção ambiental é regulamentada por leis específicas que estabelecem diretrizes para a conservação dos recursos hídricos. Destacam-se a Política Estadual dos Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 2.406/2002) a qual estabelece os princípios e as regras para o uso sustentável e a administração dos recursos hídricos no Estado e o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema, do qual o município de Nova Andradina-MS é integrante.

No âmbito local, o município de Nova Andradina/MS conta com um conjunto consistente de instrumentos normativos voltados à proteção e à gestão ambiental. Entre os principais, destaca-se o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 214, de 17 de agosto de 2017), especialmente nos artigos 40, incisos III e X; 53, inciso IX; 54; e 66 a 69, que tratam da ordenação do uso do solo e da preservação dos recursos naturais. Também merece destaque a Lei Orgânica do Município (Lei Municipal nº 705/2008), que institui a Política Ambiental Municipal e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, reforçando o compromisso com o desenvolvimento sustentável.

A execução dessas políticas ocorre por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo licenciamento das atividades de impacto ambiental local e pela implementação de ações de fiscalização e recuperação ambiental. Além disso, o município conta com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), que se reúne trimestralmente para deliberar sobre temas ambientais relevantes, em parceria com o Ministério Público Estadual. Soma-se a essas iniciativas o Termo de Cooperação nº 004/2017, firmado com o objetivo de fortalecer e integrar as ações ambientais no território municipal.

Cabe considerar que o município de Nova Andradina-MS está situado predominantemente no bioma Cerrado, que ocupa cerca de 78% do território municipal, coexistindo com remanescentes do bioma Mata Atlântica, correspondentes a aproximadamente 22% da área. O município apresenta campos limpos e formações de cerrado com características arbóreas, refletindo que a vegetação original da região era composta por floresta estacional semidecidual, conforme dados coletados no Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais.

Nos últimos anos, a paisagem natural de Nova Andradina tem sofrido significativas alterações em função de atividades antrópicas, especialmente aquelas ligadas à agropecuária, à expansão agrícola — incluindo o setor alcooleiro, lavouras e a pecuária — e ao uso inadequado do solo. De acordo com dados de 2020, o uso do solo no município está distribuído da seguinte forma: 55% para pastagens; 10% para agricultura e pastagem; 8% para formação florestal; 7% para formação savânica; 7% para cultivo de cana-de-açúcar; e 6% para lavoura de soja (Infosanbas, 2020).

O município é drenado por duas redes hidrográficas principais: a do Rio Ivinhema, que abrange aproximadamente 60% do território, e a do Rio Pardo, correspondente a cerca de 40%. Entre os rios mais relevantes estão o Anhanduí,

Ivinhema, Ribeirão São Bento e Laranjal, enquanto os córregos de maior destaque incluem Baile, Papagaio, Bernardo e Samambaia, conforme o mapa hidrográfico elaborado pela Técnica em Edificações, Thassiane Calíssia Ravazi, constante no ANEXO 02.

Conforme relatório do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema (CBHRI), o município apresenta dados detalhados sobre o uso e ocupação do solo das Áreas de Preservação Permanente (APPs), a situação geral das nascentes e as fases dos principais cursos d'água da bacia, bem como sobre atividades potencialmente poluidoras e a vulnerabilidade ambiental natural da região (IMASUL, 2025, p.59-78).

Diante do exposto, verifica-se que a ocupação e o uso do solo em Nova Andradina-MS exercem impactos diretos sobre os recursos hídricos e a conservação ambiental. A predominância do bioma Cerrado, associada à presença de áreas remanescentes de Mata Atlântica, evidencia a riqueza ecológica do município, mas também destaca a vulnerabilidade dos ecossistemas frente às atividades antrópicas.

A existência de redes hidrográficas significativas, como os rios Ivinhema e Pardo, e seus afluentes, reforça a importância da proteção das nascentes e das Áreas de Preservação Permanente (APPs) para garantir a sustentabilidade hídrica e a manutenção da biodiversidade local. Assim, a compreensão da ocupação do solo e da dinâmica ambiental da região constitui elemento essencial para o planejamento de políticas públicas voltadas à preservação e restauração ambiental, integrando conservação ecológica e desenvolvimento sustentável.

## RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente não se limita à criação de normas legais e políticas públicas, mas também envolve a responsabilização de indivíduos, empresas e entes públicos por danos causados aos ecossistemas. Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental surge como um instrumento jurídico essencial para assegurar a reparação de prejuízos ambientais, prevenir condutas lesivas e promover a efetividade das normas de preservação.

A análise da responsabilidade civil do Poder Público, em particular, revela o papel do Estado na implementação de medidas preventivas, na fiscalização e na reparação de danos, destacando a importância de sua atuação para a conservação das nascentes e demais recursos hídricos de Nova Andradina-MS.

Assim, abordando a responsabilidade civil ambiental, é fundamental considerar tanto a dimensão social quanto a jurídica dessa temática. A sociedade está intrinsecamente ligada à prática da cidadania consciente, marcada por atitudes cívicas responsáveis, nas quais cada indivíduo contribui para o bem-estar coletivo e para a preservação da natureza. Esse comportamento emerge de uma cultura social construída e transmitida pelas famílias, comunidades e pelo Estado, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária (Araújo, 2008, p. 120).

Ainda, quanto a legislação e a responsabilidade administrativa, importa destacar as considerações apontadas por Soares e Baptista (2016, p. 859):

Embora a Carta de 1988 tenha encampado notáveis progressos em matéria normativa, a Lei federal n. 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, desde logo consagrava a “manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2o, I). Isso quer dizer que tais esferas de responsabilização são independentes e se sujeitam a regimes jurídicos próprios, com normas e princípios diversamente aplicados, de modo que não se pode confundir a responsabilização administrativa, objeto do poder de polícia ambiental, com as consequências penais, que podem ou não advir da mesma conduta. De igual forma, é distinto da responsabilização administrativa o dever de reparação decorrente da responsabilidade civil.

No contexto do princípio do poluidor-pagador, é imprescindível a aplicação do dever de responsabilidade ambiental, em que os órgãos competentes devem fornecer à sociedade respostas adequadas diante de condutas lesivas ao meio ambiente. A legislação norteadora, especialmente a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §3º, estabelece diretrizes para a responsabilização, permitindo a aplicação de sanções em diferentes esferas: penal, administrativa e civil, dependendo da natureza do dano.

É importante destacar que o poluidor, como usuário dos recursos ambientais, deve arcar com as consequências de suas ações, respondendo pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Na prática, a responsabilização costuma ocorrer principalmente quando há denúncia aos órgãos competentes ou quando o dano ambiental apresenta grande magnitude, reforçando a necessidade de fiscalização e conscientização social para a efetividade da proteção ambiental.

Ressalta-se que o controle de fiscalização do meio ambiente pelo Estado é intransferível, assim como, se decreta responsabilidade solidária da administração pública, quanto ao bem tutelado, se ocorrer omissão. Dessa forma, a responsabilização terá o respaldo jurídico no artigo 942, combinado com o artigo 265, ambos do Código Civil/2002.

Destarte, pode-se configurar a responsabilidade do Estado como poluidor indireto solidário, verificada a inobservância do dever fiscalizador ou usar do poder de controle para evitar o dano ambiental, constituindo assim, o nexo de causalidade na omissão, com amparo legal nos artigos 3º, inciso IV; 14, § 1º, da Lei nº 6.398/1981.

Nesse sentido, a Súmula 652, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Nesse raciocínio, rege-se no § 6º, do artigo 37, da Carta Magna ao dispor que a responsabilidade civil do Estado, a qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Ainda, acrescenta-se acerca de dois julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro julgado, REsp 1.631.143/RO, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Quarta Turma, julgado em 21/05/2024), consolida entendimento relevante sobre a responsabilidade civil objetiva nos danos ambientais e seus reflexos individuais. O acórdão reconhece que a degradação ambiental pode gerar dois tipos de efeitos: os diretos, que recaem sobre o meio ambiente enquanto bem coletivo, e os indiretos ou reflexos (por ricochete), que atingem interesses individuais, como a desvalorização de imóveis ou prejuízos materiais sofridos por particulares em decorrência da poluição. O Superior Tribunal de Justiça afirma que ambos os tipos de dano são abrangidos pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, reforçando que o dever de indenizar independe de culpa, bastando o nexo causal entre a conduta degradadora e o dano. Assim, o julgado amplia a aplicação do regime de responsabilidade objetiva e solidária dos poluidores, consolidando o entendimento de que a reparação ambiental deve alcançar não apenas o ecossistema afetado, mas também os prejuízos patrimoniais individuais dele decorrentes.

Já o segundo julgado, AREsp 1.756.656/SP (Segunda Turma, julgado em 18/10/2022), trata da responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de fiscalização ambiental. O caso envolveu a construção irregular de moradias em área de preservação permanente (APP) no Município de Bertioga/SP, situação em que o Poder Público municipal, mesmo ciente das irregularidades, permaneceu inerte por mais de seis anos. O STJ reafirmou que o Estado pode responder objetiva e solidariamente pelos danos ambientais quando sua omissão contribui para a degradação, com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Contudo, ressaltou-se que essa responsabilidade tem natureza subsidiária, ou seja, o ente público atua como “devedor-reserva”, sendo chamado a reparar o dano caso o poluidor direto não o faça. O acórdão reforça a importância do dever estatal de fiscalização ambiental, reconhecendo que a inércia administrativa configura violação ao dever jurídico de proteção e pode ensejar a responsabilidade patrimonial do ente público pela perpetuação do dano.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais decorre não apenas de suas ações diretas, mas, sobretudo, de suas omissões no dever de fiscalizar, prevenir e reparar a degradação ambiental. O Poder Público, enquanto garantidor do meio ambiente ecologicamente equilibrado — direito fundamental assegurado pela Constituição Federal —, deve adotar medidas efetivas de proteção e controle, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados.

Assim, quando a inércia estatal contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência ou agravamento do dano ecológico, impõe-se sua responsabilização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Essa responsabilização, de caráter objetivo e solidário, evidencia a função preventiva e reparatória do Direito Ambiental, reforçando que o Estado não pode se omitir diante da violação de um bem jurídico de interesse coletivo e difuso, cuja preservação é essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.



## ANÁLISE CRÍTICA À SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

O Poder Público Municipal de Nova Andradina desempenha um papel central na gestão das questões ambientais, com destaque para a emissão de licenciamentos ambientais. O município está legalmente habilitado a conduzir tanto o licenciamento quanto a fiscalização ambiental, conforme estabelecido no Termo de Cooperação Técnica nº 014/2014, firmado com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). Nesse contexto, compete ao município identificar eventuais inconsistências na preservação ou restauração ambiental e adotar as medidas necessárias para a correção dessas irregularidades, assegurando a efetividade das políticas de proteção ambiental.

Apesar do arcabouço normativo existente em todas as esferas do Estado, observa-se ineficiência por parte do Poder Público no cumprimento da legislação ambiental vigente. Entre as normas aplicáveis, destacam-se: a Lei Federal nº 14.653/2023, que disciplina a intervenção e a implantação de estruturas voltadas à recuperação e proteção de nascentes; a Lei Estadual nº 2.406/2002; e a Resolução CERH/MS nº 013, de 15 de dezembro de 2010, que instituiu o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema, do qual o município de Nova Andradina é membro representante, bem como o Plano de Recursos Hídricos da referida bacia. Adicionalmente, o município mantém representação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, reforçando sua responsabilidade institucional na gestão dos recursos hídricos.

Além disso, diversas instituições atuam na gestão ambiental do município de Nova Andradina, destacando-se o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Pantanal), a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e o próprio município, que possui respaldo na Lei Complementar nº 080/2006 (Plano Diretor).

No artigo 5º, inciso III, o Plano Diretor do município de Nova Andradina-MS estabelece diretrizes para a conservação e o gerenciamento ambiental, incluindo a recuperação de áreas degradadas e a reorientação das atividades econômicas, com o objetivo de reduzir as pressões antrópicas sobre os ecossistemas urbanos e rurais. Complementam essa estrutura normativa a Lei Municipal nº 1.426/2017 e a atuação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), fortalecendo o controle e a fiscalização ambiental local.

A gestão de recursos hídricos é de competência do Estado e da União, mas não menos importante, é o papel do município de Nova Andradina -MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, amparado no artigo 53, inciso IX do Plano Diretor do município, com o objetivo de:

Preservar as áreas protegidas do município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e a sua mata ciliar (Brasil, 1988).

Para firmar o compromisso de ação do município, na Lei Federal nº 9.433/1997, em seu artigo 31, é disposto que:

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal, estadual e estaduais de recursos hídricos (Brasil, 1997).

Apesar do robusto arcabouço legal e institucional, a implementação efetiva dessas normas apresenta limitações significativas. Tal ineficiência decorre, principalmente, do desconhecimento ou da falta de comprometimento, por parte dos representantes do Poder Público, acerca da relevância da preservação ambiental — em especial dos recursos hídricos — bem como da ausência de corpo técnico especializado para executar e fiscalizar as ações necessárias.

Em razão da preocupação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema (CBHRI) e do Município quanto aos impactos ambientais verificados no Córrego Baile — afluente do Rio Ivinhema, localizado na Bacia do Paraná — foi contratada a empresa Toposat Ambiental Ltda. - EPP, sediada em Campo Grande-MS, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2012. A empresa ficou incumbida do diagnóstico e mapeamento das áreas degradadas, bem como da elaboração de um plano de recuperação ambiental para as propriedades situadas às margens do córrego. O projeto também contempla a captação de recursos para iniciativas de recuperação e a criação de corredores ecológicos na microbacia.

Após a conclusão do levantamento, foram catalogadas nascentes, reservas, Áreas de Preservação Permanente (APPs), áreas cercadas e diversas espécies da fauna e flora local. Entre os animais registrados destacam-se siriemas, emas, tamanduá, capivara, sucuri, onça-parda, lobo-guará, cervo e jacaré. Tais informações foram atualizadas pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Andradina em 18 de novembro de 2020.

Ressaltando a magnitude da responsabilidade do município de Nova Andradina-MS, pois é integrante das Bacias Hidrográficas do Rio Pardo e do Rio Ivinhema, e o compromisso em zelar o meio ambiente e, em especial as muitas nascentes existentes no território, embasado no art. 225, da Constituição Federal/1988.

Foi constatado que a Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, possui fiscal de Meio Ambiente, tão somente para atender a demanda do Termo de Cooperação Técnica Nº 004/2021 - IMASUL, referente ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local, constantes no Termo. E, não existem ações específicas para a recuperação dos Córregos do Baile e Laranjal, pois, encontram-se em propriedades particulares, não sendo possível investimento público, exceto com a anuência dos proprietários e por meio de um programa de recuperação dos Córregos, através de dispositivo legal, conforme relato da Engenheira Agrônoma Cornélia C. Nagel - Engenheira Agrônoma, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina, constante no anexo 03.

É importante destacar que no ano 2012, foi efetuado o Diagnóstico das propriedades que margeiam o Córrego do Baile, com o objetivo fazer levantamento dos problemas ambientais e, apresentar um plano de recuperação das áreas degradadas, conforme consulta publica acessada no website da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

No mesmo município, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública de relevância em defesa do meio ambiente e do bem-estar coletivo, em tramitação desde 2018. A referida ação objetiva compelir o Frigorífico JBS a interromper o despejo de resíduos que poluem o Córrego do Baile, além de buscar a reparação dos danos ambientais causados à coletividade.

Cabe destacar que, em 2014, o frigorífico já havia sido autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e multado pelos prejuízos ambientais e sociais decorrentes de suas atividades. Diante do descumprimento das obrigações legais, o Ministério Público acionou a empresa com o objetivo de assegurar a responsabilização e a reparação dos danos causados. Tais informações foram apuradas e atualizadas no site do jornal Midiamax, em 23 de fevereiro de 2025.

O Córrego do Baile, em seu curso sofre várias ações negativas antrópicas, o que motivou em 20 de abril de 2021, a Câmara Municipal, por meio do Requerimento nº 51/2021, solicitou à Polícia Militar Ambiental informações de quais procedimentos estavam sendo efetuados para conter um processo de erosão existente na Fazenda São Domingos, a qual é próximo do Bairro Argemiro Ortega, no município de Nova Andradina-MS. Esta informação encontra-se no site da câmara Municipal de Nova Andradina, publicada no dia 23 de abril de 2021.

Um marco significativo para a proteção ambiental ocorreu em 3 de maio de 2022, com a realização de uma Consulta Pública, na qual representantes do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema (CBHRI) apresentaram à sociedade, incluindo representantes da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul (SANESUL), da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), da Associação dos Produtores de Bioenergia de Mato Grosso do Sul (BIOSUL), da Cooperativa Agrícola Sul-Mato-Grossense (COPASUL), da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação de Irrigantes do Mato Grosso do Sul e de engenheiros florestais, um estudo que subsidiou a proposta de enquadramento da microbacia do Córrego do Baile.

Posteriormente, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (CERH-MS) nº 73, de 15 de agosto de 2022, foi aprovado o enquadramento dos afluentes do Córrego do Baile quanto à classificação de uso, abrangendo desde a nascente até a confluência com o Rio Baía.

Ainda, o Córrego Mimoso tem sua nascente originada em um olho d'água situado em campos úmidos, localizados nos limites da Reserva de Preservação Permanente Natural Cabeceira do Mimoso. Ao longo de seu percurso, na direção sudoeste, o córrego recebe as águas do Córrego Sapinho, mantendo sua importância

ecológica e hídrica na região. Essas informações foram extraídas do Plano PPN Particular Cabeceira do Mimoso, elaborado pelo IMASUL para a Fazenda Laranjal, em Nova Andradina-MS, no ano de 2009.

Em dezembro de 2024, foi firmado um convênio entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado (antiga SEMDI) e o Instituto Cerrado Guarani, com a colaboração da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), da EMBRAPA Pantanal, da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e representantes da comunidade local. O objetivo dessa parceria é promover a recuperação ambiental de 20 nascentes localizadas em propriedades rurais do município, situadas nos assentamentos Casa Verde e TEIJIN, no site da prefeitura municipal de Nova Andradina, em 12 de dezembro de 2024.

Essa iniciativa configura uma contrapartida aos recursos obtidos por meio do Programa Mais que Energia, da Itaipu Binacional, destinado à instalação de painéis de energia solar em prédios públicos e à criação de um Parque Municipal. A Usina Itaipu Binacional, em suas ações de responsabilidade social, atua na conservação hídrica e ambiental em mais de 400 municípios, localizados nos estados do Paraná e na região sul do Mato Grosso do Sul, no entorno do Rio Paraná, constam no site do jornal Progresso, em 15 de dezembro de 2024.

O desenvolvimento do projeto de recuperação ambiental teve início no final de 2024, no Lote 23 do Grupo Angico, localizado no Projeto de Assentamento Casa Verde, Distrito de Nova Casa Verde. As atividades realizadas incluem escavação, limpeza, fechamento da área da nascente, adubação e o plantio de mudas nativas. Cada nascente abrange aproximadamente 1 hectare, sendo que mais de 300 mudas nativas serão plantadas por nascente, com o objetivo de aumentar a retenção de água no solo e reduzir a evaporação. Em 2025, o projeto será expandido, contemplando ações de preservação e restauração das demais nascentes da região.

De acordo com relato do secretário municipal de Meio Ambiente, Hemerson Israel dos Santos, o projeto configura um marco na preservação dos recursos hídricos do município de Nova Andradina-MS. No entanto, em 2025, o município enfrenta graves problemas de erosão, voçorocas e assoreamento, decorrentes da construção de uma ponte na MS-473, que tem afetado significativamente o solo e os recursos hídricos locais. Em resposta a essa situação, a administração municipal busca viabilizar junto ao Estado recursos destinados à proteção e preservação dos mananciais, acesso no site do jornal O Progresso.

As pesquisas para obtenção das áreas de proteção de nascentes e a responsabilidade civil do Poder Público no município de Nova Andradina MS, foi por meio dos sites governamentais (federal, estadual e municipal), jornais locais e visita in loco no Córrego Baile (na Rod MS 473, trecho próximo da cidade) e na “matinha” do Bairro Vila Beatriz, a qual possui uma nascente, conforme anexo 01.

Foi observado que há degradações ambientais no município, bem como, não encontram-se informações da efetivação de defesa ambiental voltadas às nascentes. Porém há diversos encaminhamentos do Poder Legislativo questionando o Poder Público Municipal e Estadual, contudo sem devolutiva dos órgãos competentes

relacionados à sua preservação. O município, assim como todo cidadão, deve fiscalizar e acionar os órgãos competentes (ex. IMASUL e Polícia Militar Ambiental).

Com base nos resultados encontrados o município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, coordena ações de conscientização, sendo os Programas em andamento para proteção hídrica: 1) Convênio ambiental, em parceria com a Itaipu Binacional para Recuperação de 20 Nascentes predeterminadas; 2) Convênio ambiental para elaboração de estudos para a Criação de um Parque Municipal - uma Unidade de Conservação de uso restrito, com área de 14 hectares de fragmento de Mata Atlântica, localizada próxima ao Viveiro Municipal; 3) Política e Plano Municipal de Saneamento Básico e; 3) Educação Ambiental e Conscientização, realizadas em alusão ao Dia Mundial da água, Dia da Árvore, Dia do Meio Ambiente, etc); 4) Horto Florestal Edmundo Minoru Tiba.

Em síntese, observa-se que o Município de Nova Andradina possui um arcabouço normativo e institucional robusto voltado à proteção ambiental, com planos, conselhos e parcerias que, em tese, asseguram a preservação de seus recursos naturais. Contudo, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta entraves, especialmente quanto à continuidade das ações e à fiscalização das áreas de preservação permanente.

A análise evidenciou que, apesar de avanços pontuais e projetos relevantes, como o de recuperação das nascentes do Córrego do Baile, a degradação ambiental persiste, revelando lacunas na execução das políticas públicas. Assim, a responsabilidade civil do Estado, sobretudo sob a forma de omissão administrativa, emerge como elemento essencial na reflexão sobre a proteção ambiental local, impondo a necessidade de atuação mais proativa, integrada e permanente do poder público na defesa do meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário de degradação ambiental observado, torna-se imprescindível refletir sobre a atuação do Poder Público, cuja função primordial deveria ser a de fiscal e garantidor do bem-estar coletivo. No entanto, em diversas situações, o próprio Estado, por meio de seus órgãos e agentes, assume papel de poluidor, seja por ação direta, seja pela omissão diante de problemas ambientais graves e perceptíveis. Essa ausência de continuidade nas políticas públicas e de efetiva fiscalização resulta em prejuízos expressivos, ainda que muitas vezes pouco notados pela população. Diante disso, questiona-se: quais medidas podem ser adotadas para reverter essa realidade?

Propõe-se, portanto, que a administração municipal de Nova Andradina-MS adote determinadas ações. Primeiramente, priorize a efetiva aplicação da legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à função fiscalizatória prevista no art. 31 da Lei nº 9.433/1997. Além disso, amplie o Programa de Educação Ambiental, contemplando crianças, jovens e adultos, com foco nos assentamentos e

comunidades rurais. Ademais, se faz necessário implementar programas contínuos e efetivos de preservação, especialmente nas áreas de nascentes e olhos d'água — ainda que situadas em propriedades rurais particulares —, buscando parcerias que possibilitem a efetiva proteção hídrica municipal.

Outro fator é que o município busque estimular a participação comunitária, por meio de cidadãos atuando como facilitadores e multiplicadores das práticas de conservação das nascentes. Por fim, buscar fortalecer as parcerias institucionais e, no âmbito do Planejamento Plurianual, destinar recursos à contratação de servidores voltados à fiscalização e proteção ambiental.

Questiona-se por que não são seguidas as diretrizes básicas para a proteção dos recursos hídricos? É evidente que a negligência administrativa, somada a décadas de degradação ambiental, evidencia que, embora algumas iniciativas tenham sido realizadas, estas permaneceram por longos períodos estagnadas. O município atualmente demonstra esforços em buscar soluções, mas ainda enfrenta limitações estruturais e orçamentárias.

Durante a elaboração deste estudo, constatou-se a situação da área conhecida como “Matinha”, localizada no Bairro Vila Beatriz, que se encontra tomada por resíduos. Conforme relatos de moradores, até a década de 1990 havia no local uma nascente, hoje totalmente assoreada em razão do descuido da comunidade e da omissão do Poder Público. O espaço também já foi alvo de queimadas, resultando em danos irreversíveis à vegetação nativa e à fauna local.

Verificou-se, ainda, a existência de diversos requerimentos do Poder Legislativo, no período de 2020 a 2025, dirigidos aos órgãos competentes, como a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar Ambiental, com questionamentos sobre ações de preservação hídrica e pedidos de informações acerca do número de nascentes catalogadas e dos projetos de recuperação em andamento no município. Destaca-se, nesse contexto, o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, que reconhece como áreas de interesse ambiental permanente o Rio São Bento, o Córrego Laranjal e o Ribeirão Papagaio — mananciais fortemente impactados pelo avanço da monocultura de cana-de-açúcar, uso de agrotóxicos e desmatamento, fatores que comprometem a qualidade da água potável.

Com base nas informações coletadas, conclui-se que o Poder Público, de forma geral, tem se mostrado falho quanto à proteção dos recursos hídricos, em especial das nascentes, que constituem fontes primordiais de vida. Sua omissão, ao longo de décadas, demonstra ausência de efetividade nas políticas e programas voltados à preservação ambiental. As ações atuais decorrem, em grande parte, de parcerias com a Itaipu Binacional e de iniciativas vinculadas à Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema.

Por fim, ressalta-se a importância das alterações introduzidas pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e pela Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), que devem orientar o planejamento e a execução de políticas locais, estabelecendo diretrizes e planos de ação voltados à recuperação e à proteção das nascentes.

Em conclusão, o estudo evidencia que, embora o Município de Nova Andradina possua um arcabouço normativo e institucional voltado à proteção ambiental, a efetividade dessas políticas ainda é limitada pela falta de continuidade das ações e pela insuficiência da fiscalização. A persistência de práticas degradantes e a ausência de medidas concretas de recuperação das nascentes demonstram a urgência de uma atuação estatal mais proativa, articulada e permanente.

A responsabilidade civil do Estado por omissão, diante de sua função constitucional de tutelar o meio ambiente, deve ser reconhecida como instrumento essencial para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de agir com eficiência e compromisso em prol da sustentabilidade e da preservação dos recursos hídricos para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gisele Ferreira. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.653, de 23 de agosto de 2023**. Altera a Lei n. 12.651/2012 e a Lei n. 14.119/2021, regulamentando a recuperação e proteção de nascentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14653.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14653.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA. Plano Diretor do Município de Nova Andradina. **Lei Complementar n. 214, de 17 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.novaandradina.ms.leg.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

DE MIRANDA, Ricardo Augusto Calheiro; DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Siqueira; DA SILVA, Danielle Ferreira. **Ciclo hidrológico planetário: abordagens e conceitos**. GeoUERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 21, p. 109–119, 2010. DOI: 10.12957/geouerj.2010.1461. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/1461>. Acesso em: 23 set. 2025.

**IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.** Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br>. Acesso em: 4 out. 2025.

**IMASUL. Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema.** Disponível em: [https://www.imasul.ms.gov.br/comite\\_de\\_bacia\\_hidrografica\\_ivinHEMA](https://www.imasul.ms.gov.br/comite_de_bacia_hidrografica_ivinHEMA). Acesso em: 4 out. 2025.

**IMASUL. Deliberação CBH Ivinhema n. 33, de 7 de julho de 2022.** Enquadramento do Córrego Baile. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/DELIBERACAO-No-33-Enquadramento-do-Corrego-Baile.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

**INFOSANBAS.** Disponível em: <https://www.infosanbas.org.br/>. Acesso em: 27 out. 2025.

**JORNAL DA NOVA. Grave quadro de erosões e assoreamento em decorrência da construção de ponte na MS-473.** Publicado em: 10 fev. 2025. Disponível em: <https://jornaldanova.com.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

**JORNAL ELETRÔNICO PROGRESSO. Convênio para sanar danos ambientais em 20 nascentes no município de Nova Andradina-MS.** Publicado em: 15 dez. 2024. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/cidades/nova-andradina-firma-convenios>. Acesso em: set. 2025.

**JORNAL ELETRÔNICO PROGRESSO. Acordo para preservação ambiental em Nova Andradina-MS.** Publicado em: 2 fev. 2025. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/cotidiano/meio-ambiente-nova-andradina>. Acesso em: fev. 2025.

**MELO, Daniele de Castro Pessoa de; AMMIRABILE, Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral. A responsabilização civil solidária do Estado: PL 2159/2021.** Veredas do Direito, v. 1, 2024. Publicado em: 20 jan. 2025. Acesso em: 10 out. 2025.

**OLIVEIRA, Ademir Kleber Morbeck de; PIRAJÁ, Rennan Vilhema. Análise multitemporal da cobertura vegetal na Bacia Hidrográfica do Córrego Ceroula, Mato Grosso do Sul.** Revista Brasileira de Geografia Física, v. 23, n. 4, p. 997–1011, dez. 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA. Lei Orgânica do Município de Nova Andradina.** Atualizada em 2023. Disponível em: <https://www.novaandradina.ms.leg.br/leis/legislacao-municipal/Lei%20Organica%202023%20-%20Atualizada.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA. Mapeamento e diagnóstico sobre o Córrego Baile.** Publicado em: 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.pmna.ms.gov.br/noticias/geral/nova-andradina-realiza-mapeamento-e-diagnostico-sobre-o-corrego-baile>. Acesso em: 4 out. 2025.

**RODRIGUES, Luciana Barbosa. Preservação e recuperação de nascentes.** 2020.



RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental (Coleção Esquematzado)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 213–240. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624894>.

SILVA, Michele Aparecida Pereira da; EVANGELISTA, Laís Pinheiro; SILVA, Wallison Henrique Oliveira; SANTO, Fábio da Silva do Espírito. **Diagnóstico e estratégias para a conservação ou restauração de nascentes em ambientes com ações antrópicas**. Ciência Florestal, v. 34, n. 3, 2024.

SOARES, Daniela Dutra; BAPTISTA, Marcela Bentes Alves. **Responsabilidade administrativa**. In: **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016. E-book, p. 855. ISBN 9788520439241.

SPÍNOLA, Freitas; PHILIPPI JR., Arlindo. **Análise comparada das áreas de preservação permanente**. In: FACCIOLI, Camila (org.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Coleção Ambiental – 10 anos, v. 18. Barueri: Manole, 2020. p. 338.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AREsp 1756656/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 18 out. 2022. DJe 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676747131>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1631143/RO**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julgado em 21 maio 2024. DJe 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548828624>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 653**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823>. Acesso em: 4 out. 2025.

**ANEXO 01**

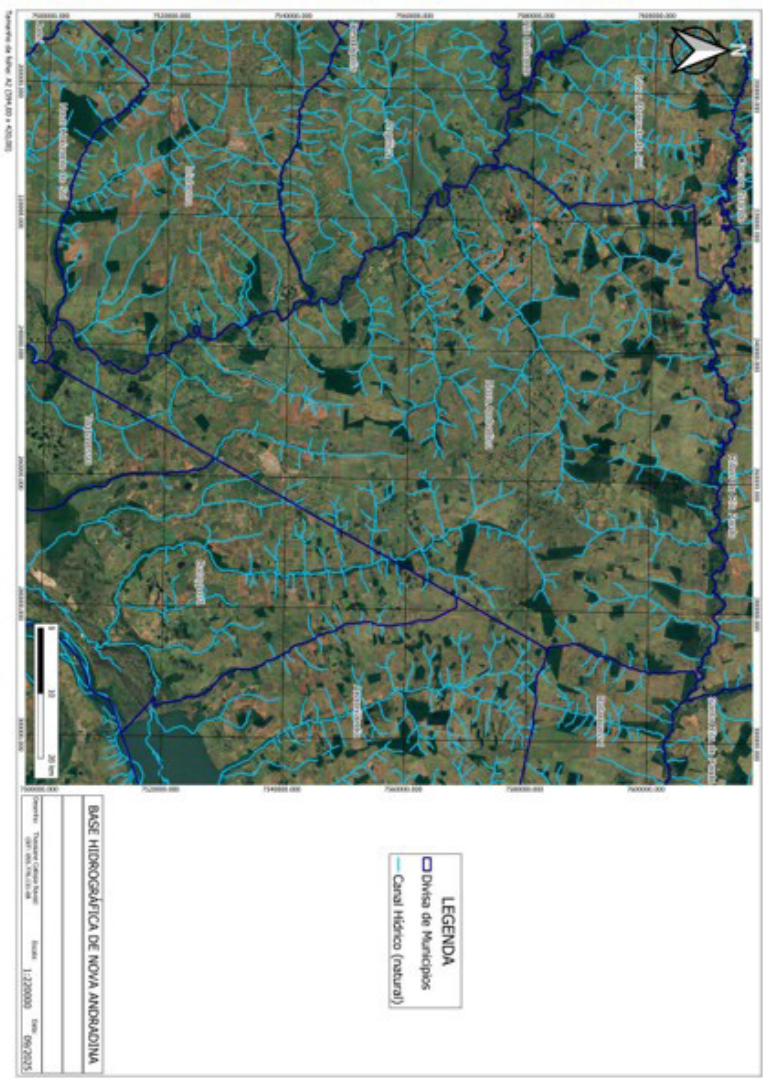
Fotos do Córrego do Baile -Rod. MS 473, próximo ao município de Nova Andradina, tirada na data de 28 de setembro de 2025.



Fonte: autoria própria, 2025.

# ANEXO 02

Mapa da rede hidrográfica no município de Nova Andradina-MS.



Fonte: Técnica em Edificação Thassiane Calisssia Ravazi, 2025.

## ANEXO 03

## E-mails ao Imasul, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Polícia Militar Ambiental.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Sector de Meio Ambiente Nova Andradina** <meioambiente@pma.ms.gov.br>  
 Data: ter., 30 de set. de 2025 às 08:13  
 Assunto: Re: Informações referente nascentes do município de Nova Andradina-MS  
 Para: Claudia Martins <claudiaadv2021@gmail.com>  
 Cc: Hemerson Israel dos Santos <hemerson.santos@pma.ms.gov.br>

Bom dia!

Prezada Claudia!

A gestão de recursos hídricos é de competência do Estado e da União, assim a Prefeitura hoje não tem equipe técnica suficiente para atender assuntos que não lhe são de competência legal.

Segue abaixo o link de Planos Estaduais e levantamentos feitos pelo órgão estadual.

<https://www.servicos.ms.gov.br/imasul/downloads/planosdebacia/PLANORVINEHEMA.pdf>

<https://enq11mbhs.wixsite.com/recursos-hidricos/blank-n7vz1>

A Prefeitura possui fiscal de meio ambiente para atender o Termo de Cooperação com o IMASUL para atender o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, cuja a lista consta no Termo de cooperação.

No momento não existem ações específicas para a recuperação do Córrego Baile e Córrego Laranjal, considerando que a maioria se encontra em áreas de propriedades particulares, não sendo possível o investimento público, somente com anuência dos proprietários e por meio de um dispositivo legal, como um programa de recuperação que atenderia vários trechos.

Sobre as nascentes que estão sendo recuperadas por meio de Termo de Fomento, este ainda está em andamento e segue o critério de contrapartida estabelecidos pela Itaipu.

Att.

Cornelia C. Nagel

Engenheira Agrônoma

Em 25/09/2025 13:37, Claudia Martins escreveu:

Nova Andradina-MS, 25 de setembro de 2025.

A

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina-MS.

Prezado(a) Senhor(a),

Venho por meio deste, na qualidade de acadêmica do curso de Direito, da Instituição FINAN, solicitar, respeitosamente, a colaboração deste órgão, através da Secretaria competente, no fornecimento de informações técnicas e institucionais sobre as nascentes localizadas no território do município de Nova Andradina-MS.

Tal solicitação visa subsidiar a pesquisa que está sendo desenvolvida para a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso -TCC-, Orientadora Professora Elisandra Almeida Hawensky, cujo tema é "Área de proteção de nascentes e a responsabilidade civil do Poder Público: Análise das ações e omissões na Preservação Hídrica de Nova Andradina -MS/2020-2025", com o objetivo de contribuir para o fortalecimento das práticas de gestão ambiental, e melhoria da proteção ambiental e na preservação dos recursos hídricos, especialmente as nascentes.

Dentre as informações que são de grande relevância para o trabalho, destaco:

1. Quantas nascentes foram identificadas no município de Nova Andradina-MS?
2. Qual a situação atual das nascentes, estão preservadas? quantas estão degradadas, quais estão em processo de recuperação?
3. A Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, possui funcionários para atender a demanda de ações, fiscalização e acompanhamento na preservação dos recursos hídricos, em especial as nascentes?
4. A Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, no período de 2020 a 2025, efetua ações para preservação do Rio Laranjal e do Córrego do Baile? Quais?
5. Em relação ao convênio com o Instituto Cerrado Guarani, quais nascentes do município estão inseridas no projeto?

As informações fornecidas serão utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos e mencionadas com o devido crédito aos órgãos responsáveis.

Desde já, agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, solicito acusar recebimento deste, se possível, a gentileza de resposta no prazo de até 10 dias.

Atenciosamente,

Claudia Martins Costa Corbá -  
 Acadêmica de Direito/FINAN-Nova Andradina-MS.

Declaro que sou autor(a) deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho. Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais conforme Lei 9.610/98.